



RELATÓRIO Nº 18/2025 - GCCR.

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Empresa Lago Azul Transmissão S/A (LAZ), referente ao exercício de 2023, encaminhada pelo Sr. Joicymar Oliveira Lopes Vieira, Diretor-Presidente, em cumprimento do previsto no Inciso II do Art. 26 da Constituição do Estado de Goiás e da Resolução Normativa nº 05/2020.

2. No âmbito do Controle Interno, o Relatório de Auditoria de Gestão nº 046/2024, acolhido pelo Certificado de Auditoria Anual e Parecer do Secretário-Chefe (Evento 46), concluíram que "em relação aos aspectos avaliados no relatório, não foram identificados apontamentos que fundamentam ressalvas à conformidade da prestação de contas".

3. Nesta Corte, o Serviço de Contas dos Gestores e o Ministério Público de Contas (Eventos 59 e 61) sugeriram o julgamento pela regularidade das contas e expedição de quitação ao Gestor.

4. É relatório. Passo ao **VOTO**.

5. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

6. Importante contextualizar que a empresa Lago Azul Transmissão S.A., sociedade privada de capital fechado, foi constituída a partir do Consórcio Lago Azul, vencedor do Lote D do Leilão de Transmissão nº07/2013, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), como subsidiária da Celg Geração e Transmissão S.A. - (Celg GT).

7. Visando a venda da Celg GT, em 2021 foram realizados procedimentos que incluíram reestruturação societária, tendo sido transferidos à Celgpar todos os empreendimentos vinculados ao setor de geração de energia, além dos investimentos em participações acionárias e outros direitos e obrigações correspondentes. Dessa forma, atualmente a LAZ é uma subsidiária da Celgpar, que detém 50,1% de participação, sendo a Furnas Centrais Elétricas S/A - (Furnas) detentora dos demais com 49,9%.



8. A Companhia tem por objeto social a exploração de concessões de Serviços Públicos de Transmissão de Energia, prestados mediante implantação e exploração de instalações de transmissão e demais serviços complementares necessários à transmissão de energia elétrica, por meio de suas instalações de transmissão, conforme Contrato de Concessão nº 03/2014 da Aneel (evento 9), com prazo de concessão de 30 anos.

9. Quanto ao controle exercido no julgamento de tomadas e prestações de contas, trata-se de instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

10. No caso concreto, o Serviço de Contas dos Gestores, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propôs:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. **Tome conhecimento** da presente Instrução Técnica;

II. **Julgue regulares** as contas tratadas no presente processo da Presidente da Lago Azul S.A, **Sra. Joicymar Oliveira Lopes Vieira**, CPF: 011.812.496-00, referente ao período 01/01/2022 a 01/12/2022, e por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no art. 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, **dê-lhe quitação**.

III. **Dê ciência** a Lago Azul S.A, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre:

a. Encaminhamento a essa Corte de Contas o Rol dos responsáveis com todas às informações, nos termos artigo 188 a 192 do Regimento Interno do TCE.

b. Divergências entre o valor registrado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalentes de Caixa com os respectivos extratos bancários

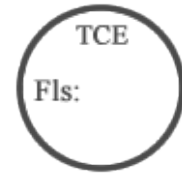
11. Em síntese, observo que a instrução processual demonstra atendimento dos requisitos legais por parte do jurisdicionado em relação à tempestividade, à completude dos demonstrativos, documentos e informações necessárias, à realização das obrigações relativas à auditoria independente, aprovações dos Conselhos Fiscais e de Administração e da Assembleia Geral.



12. Sobre os aspectos contábeis, o Ativo (bens e direitos) apresentou o valor de R\$ 55.797.008,88, com Passivo Exigível (obrigações) de R\$ 5,7 milhões, resultando em Patrimônio Líquido positivo de R\$ 50.057 milhões, que representam um incremento de 2,97% em relação ao exercício anterior.
13. Sob a perspectiva financeira, as receitas operacionais foram superiores às despesas operacionais, resultando no lucro de R\$ 1.893.100,41 no exercício. O índice de Liquidez Geral de 9,72 evidencia suficiência na cobertura das obrigações a curto e a longo prazo, sendo o índice de Solvência de 9,72 capaz de demonstrar a capacidade dos bens e direitos em dinheiro saldarem integralmente as dívidas. O Grau de Endividamento de 10,29% evidencia dívida em montante menor que os investimentos.
14. Foram apontadas apenas duas questões para as quais as unidades que atuaram no feito sugeriram ciência ao jurisdicionado, por não representarem mácula suficiente para figurarem como ressalvas.
15. A primeira diz respeito ao fato de a Companhia não ter encaminhado a essa Corte de Contas o rol dos seus responsáveis para o exercício de 2022, com os respectivos CPF's, CI, Cargo, Função, período da gestão e ato normativo de designação, informações que foram enviadas no bojo do processo (evento 51).
16. A segunda trata das divergências identificadas entre os extratos bancários apresentados e o valor registrado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalentes de Caixa, no valor a menor de R\$ 6.885,43, tendo a empresa apresentado justificativas suficientes (Evento 42).
17. Tratam-se de questões para as quais considero suficiente a ciência do órgão, no sentido de evitar a reincidência das impropriedades, sob pena de eventuais futuras sanções.
18. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela regularidade das Contas da Empresa Lago Azul Transmissão S/A - LAZ, referente ao exercício de 2023, expedindo-se a **quitação plena** ao Sr. Joicymar Oliveira Lopes Vieira, Diretor-Presidente e ciências pontuais. Decisão que submeto aos meus pares.

Goiânia, 29 de janeiro de 2025.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 18/2025 - GCCR

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091
Date: 2025.01.30 11:31:18 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202400047002519 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561821552921391442481091252981132032202561>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

PARECER MINISTERIAL nº 1218/2024 - GPMC

Processo n.º: 202400047002519/102-01

Origem: LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A.

Interessado(a): LAGO AZUL TRANSMISSÃO S. A.

Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

Relator(a): CELMAR RECH

Auditor: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

Prestação de contas anual. Não identificação de inconformidades pela unidade técnica. Regularidade das contas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual relativa a Lago Azul Transmissão S/A – LAZ, exercício **2023**, apresentada pela **Sra. Joicymar Oliveira Lopes Vieira**, Presidente da referida entidade.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 72/2024 – SERVISC-GESTORES**, o Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores opinou pela regularidade das contas e sugeriu fosse destacado no acórdão de julgamento eventual procedimento fiscalizatório que abranja o exercício objeto da análise, nos termos do art. 71, *caput*, da Lei Orgânica desta Casa.

Também foi sugerida que a referida entidade pública fosse advertida quanto à necessidade de encaminhar à esta Corte de Contas, no início de cada exercício, o rol de responsáveis.

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal (art. 26 da Constituição Estadual), compete aos Tribunais de Contas “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário”.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete da Procuradora de Contas
Email: mcsousa@tce.go.gov.br / mpjtce@tce.go.gov.br
Rua Ministro de Contas, 100 - Fátima - Goiânia - GO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007) também prevê em seu art. 1º, inciso II, a competência judicante especial da Corte.

A função de julgar as contas legitima as demais atribuições do exercício do controle externo, voltadas à fiscalização da gestão, nas formas concomitante e *a posteriori*, como a realização de auditorias, a expedição de medidas cautelares, o registro dos atos de pessoal, o exame de editais e contratos.

Isso porque os Tribunais de Contas julgam, sob o critério técnico-jurídico, a matéria que é exclusivamente de sua competência – gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos administradores e demais responsáveis -, fazendo-o com força definitiva quanto ao mérito.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo registra firme jurisprudência no sentido de que o julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos é de competência exclusiva das Cortes de Contas, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS nº 6.960/1959), ou manifesta ilegalidade (MS nº 7.280/1960).

No julgamento do MS nº 25.880 o STF entendeu que ao TCU compete não somente o controle da ilegalidade, mas também a análise da imoralidade administrativa e do desvio de finalidade. Concluiu o STF que o art. 71, II, da Constituição Federal dá poderes de controle nas hipóteses de "*outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário*" e que a pendência de demanda judicial civil ou penal não exclui a autonomia da instância de controle pelo TCU.

Segundo a doutrina, o processo de contas deve contemplar três dimensões, para que haja o atingimento integral de sua finalidade: 1 – julgamento da gestão do administrador ou do responsável; 2 – punição do responsável faltoso (aplicação de multa, o afastamento provisório do cargo, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão por cinco a oito anos e o impedimento de participação em certames licitatórios por até cinco anos etc.); e 3 – reparação do dano causado ao Erário, se existente.

O dever de prestar contas decorre da obrigação social e pública do gestor em disponibilizar informações sobre algo pelo qual é responsável, funcionando como a base da transparência e do controle social. O conceito de contas abrange toda e qualquer informação dotada de relevância e confiabilidade da qual seja possível obter elementos consistentes para embasar a avaliação da conformidade e do desempenho da gestão.

Assim, os processos de tomada ou prestação de contas devem conter os elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, bem como a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete da Procuradora de Contas

Email: mcsousa@tce.go.gov.br / mpjtce@tce.go.gov.br

Ord. Min. de Contas - 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

De igual forma, também devem permitir uma avaliação quanto ao desempenho, especialmente no que se refere à produção de resultados pelo aparato estatal.

Em relação a este último ponto, ainda que tenham sido envidados esforços tendentes ao seu aperfeiçoamento, há que se reconhecer que os atos de gestão são aferidos quase que exclusivamente em razão dos registros contábeis apresentados, o que acaba por restringir a análise aos aspectos de legalidade.

Na presente prestação de contas anual o Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores apresentou o seguinte resultado conclusivo:

- A LAZ não encaminhou a essa Corte de Contas, o rol dos seus responsáveis para o exercício de 2022, e os respectivos CPF's, CI, Cargo, Função, período da gestão e ato normativo de designação, descumprindo o artigo 188 a 192 do Regimento Interno do TCE. Verificou-se que o rol de responsáveis foi encaminhado no bojo do processo (evento 51). Dessa forma, sugere-se a ciência ao órgão, no sentido de evitar a reincidência de tal impropriedade, sob pena de futuras sanções (item 2.1 – Dos Responsáveis pela Empresa);
- A CGE, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, o Certificado de Auditoria Anual, e o Parecer do Secretário de Estado-Chefe (item 2.2 – Do Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);
- A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente (item 2.3 – Do Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas);
- A Prestação de Contas em análise está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, conforme Anexo II da Resolução Normativa TCE nº 3/2022 (item 2.4 – Da Documentação);
- Os auditores independentes emitiram opinião de que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da LAZ (item 2.5 – Do Relatório dos Auditores Independentes);
- Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário da Lago Azul Transmissão S.A., representado pelo Conselho de Administração da LAZ, que as Demonstrações Financeiras auditada e que os encaminhamentos indicados pela diretoria são adequados para o atendimento às recomendações da Auditoria Externa (item 2.6 – Do Comitê de Auditoria Estatutário);
- Os membros do Conselho Fiscal aprovaram as demonstrações financeiras e de gestão (item 2.7 – Do Parecer do Conselho Fiscal);
- Os membros do Conselho de Administração aprovaram as demonstrações financeiras e de gestão (2.8 - Do Parecer do Conselho de Administração);

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete da Procuradora de Contas

Email: mcsousa@tce.go.gov.br / mpjtce@tce.go.gov.br

Ordem de Serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

- Os participantes da Assembleia Geral Ordinária aprovaram as demonstrações financeiras e de gestão (2.9 - Da Ata da Assembleia Geral Ordinária);
- Quanto aos aspectos contábeis, a empresa LAZ apresentou, ao final do exercício de 2022, o seu Ativo (bens e direitos) no valor de R\$ 55.797.008,88, composto em 13,58% pelo Circulante, e o Ativo Não circulante com 86,42%, em sua maioria na subconta Ativo de Contrato e um Passivo Exigível (obrigações) com R\$ 5,7 milhões. O Patrimônio Líquido apresentou-se positivo perfazendo R\$ 50.057 milhões (item 2.10 – Da Gestão Contábil e Patrimonial);
- Foram detectadas divergências entre o valor registrado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalentes de Caixa com os respectivos extratos bancários acostados aos autos no valor a menor de R\$ 6.885,43 (item 2.10.1 – Caixa e Equivalentes de Caixa);
- Não há divergência entre as informações e consta justificativa e o respectivo registro contábil do imobilizado (item 2.10.2 – Imobilizado e item 2.10.3.1 – Inventário);
- O Capital Social manteve-se inalterado (R\$ 35.156.000), o Patrimônio Líquido – PL ao final de 2022 totalizava R\$ 48,61 milhões, e em 2023 R\$ 50,06 milhões, representando um aumento de 2,97% (item 2.10.4 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido)
- As receitas operacionais da empresa, no exercício de 2023, foram suficientes para cobrir suas despesas operacionais resultando um lucro do exercício de R\$ 1.893.100,41. (item 2.10.5 – Demonstração do Resultado do Exercício – DRE);
- Ressaltamos que a empresa apresentou uma situação financeira suficiente (Liquidez Geral de 9,72) evidenciando a suficiência na cobertura das obrigações a curto e a longo prazo pelos direitos a receber da empresa, e uma situação econômica suficiente (Solvência de 9,72) demonstrando que a empresa apresentou-se solvente, visto que, se fossem convertidos os seus bens e direitos em dinheiro, saldaria integralmente suas dívidas. (item 2.11.1 – Liquidez);
- Ao final do exercício de 2023 a LAZ apresentava *Grau de Endividamento* (participação de terceiros no financiamento do investimento total) de 10,29%, ou seja, a dívida é menor que os investimentos (item 2.11.3 – Outros Indicadores).

Considerando que na análise empreendida pela área técnica desta Casa não foi vislumbrada nenhuma ilegalidade que pudesse dar ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, o Ministério Público de Contas acompanha a proposta de julgamento apresentada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e limitado ao que consta dos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da **LAZ**, relativa ao exercício **2023**, o Ministério Público de Contas conclui que:

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete da Procuradora de Contas
Email: mcsousa@tce.go.gov.br / mpjtce@tce.go.gov.br
Rua Minas de Contas, Goiás



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

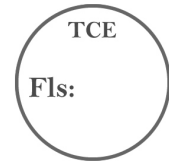
Controle Externo da Administração Pública Estadual

- O modelo de exame das prestações de contas adotado por este Tribunal de Contas, adstrito aos registros contábeis apresentados, se revela superficial e não abrangente, vez que prestigia apenas os aspectos formais;
- Nos limites da análise promovida pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores forçoso reconhecer a **regularidade** das contas, com a recomendação e os destaques sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva n° 72/2024 - SERVFISC-GESTORES.

É o parecer.

Gabinete da Procuradora de Contas Dr^a Maisa de Castro Sousa, em Goiânia, 07 de novembro de 2024.

Maisa de Castro Sousa
Procuradora de Contas do MPJTCE/GO



GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS MAÍSA DE CASTRO SOUSA

PARECER Nº 1218/2024 - GPCMC

Digitally signed by MAÍSA DE CASTRO SOUSA:86843575153

Date: 2024.11.08 16:36:57 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202400047002519 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571422491061141542102402191091191842981232361242671>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LAGO AZUL TRANSMISSÃO S/A – LAZ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202400047002519, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa Lago Azul Transmissão S/A – LAZ, referente ao exercício de 2023, encaminhada pelo Sr. Joicymar Oliveira Lopes Vieira, Diretor-Presidente, em cumprimento do quanto previsto no Inciso II do Art. 26 da Constituição do Estado de Goiás e da Resolução Normativa nº 05/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I- julgar regulares as contas da Empresa Lago Azul Transmissão S/A – LAZ, referente ao exercício de 2023, expedindo-se a **quitação plena** ao Sr. Joicymar Oliveira Lopes Vieira, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/07;

II- Dê ciência a Lago Azul S.A, da necessidade de adoção de providências internas que previnam a reincidência sobre:

- a. Ausência de encaminhamento do Rol dos responsáveis, com todas às informações, nos termos artigo 188 a 192 do Regimento Interno do TCE.
- b. Divergências entre o valor registrado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalentes de Caixa com os respectivos extratos bancários.

III- destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a outros processos de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002519

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 13/02/2025 17:48
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 13/02/2025 17:48
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 10/02/2025 15:09
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 11/02/2025 11:01
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 11/02/2025 15:05
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 10/02/2025 17:15
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 11/02/2025 08:06
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 10/02/2025 10:50
Função: Procurador assinante

